

LEGAL ALERT

NOVIDADES LEGISLATIVAS FISCAIS

I. Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

Com o propósito diversificado de tornar o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) mais consentâneo com a actual situação económica do País e, sobretudo, dinamizar a produção nacional dos bens de amplo consumo, foi publicada, em 28 de Dezembro de 2023, a Lei n.º 14/23 que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

De entre as várias alterações introduzidas pela referida Lei n.º 14/23, de 28 de Dezembro, realçamos as seguintes:

- a) Altera norma prevista no artigo 19.º do CIVA, que determinava a taxa geral de 14%, passando a vigorar as seguintes taxas de IVA:
 - i. 14%, como taxa geral, para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços;
 - ii. 7% para os sujeitos passivos cadastrados no Regime Simplificado de IVA;
 - iii. 7% para as prestações de serviços de hotelaria e restauração;
 - iv. 5% para as importações e transmissões de produtos alimentares de grande consumo e de insumos agrícolas constantes dos anexos I e II do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - v. 1% para as importações e transmissões de bens sujeitas ao regime tributário especial aplicável à Província de Cabinda, com excepção das constantes no Anexo III, aos quais se aplica a taxa geral;

- b) Determina que são sujeitos passivos enquadrados no Regime de Exclusão de IVA aqueles cujo valor de volume de negócios ou valor das operações de importação seja inferior a 25 000 000 AOA;
- c) Passam a ser considerados como sujeitos passivos enquadrados e/ou que podem aderir ao Regime Geral de IVA, aqueles que preenchem os seguintes requisitos:
 - i. No exercício económico anterior tenham tido um volume de negócios ou operações de importação igual ou superior a 350 000 000 AOA;
 - ii. Os sujeitos passivos da indústria transformadora que tenham, nos doze meses anteriores, tido um volume de negócios ou operações de importação igual ou superior 25 000 000 AOA;
 - iii. Sujeitos passivos que optem pelo enquadramento voluntário neste regime;
- d) Altera os pressupostos para a adesão ao Regime Especial de IVA de Caixa, permitindo, nomeadamente, a adesão de sujeitos passivos de IVA que, no exercício anterior, tenham tido um volume de negócios ou operações de importação igual ou inferior a 2 000 000 000 AOA, contrariamente à redação anterior, que limitava a adesão dos sujeitos passivos ao Regime de IVA de Caixa àqueles que atingissem no exercício anterior o valor de volume de negócios e de importação, igual ou inferior ao limite máximo de 3 000 000 USD.

A adesão ao Regime de IVA de Caixa continuará a realizar-se por submissão electrónica de declaração de alteração de actividade e aprovação por parte da Administração Geral Tributária (AGT). Todavia, a adesão ao Regime de IVA de Caixa apenas produzirá efeitos, já não a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte a contar da data de submissão da declaração, mas sim, a partir do mês seguinte à aprovação da adesão ao regime por parte da AGT;

- e) Por fim, destacamos a introdução do artigo 77.º do CIVA, que permite a entrega do IVA que tenha sido liquidado antes da implementação do sistema de cadastro simplificado, sem qualquer penalidade, pelos sujeitos passivos não residentes, ao abrigo do comércio electrónico internacional ou prestação de serviços localizados em Angola.

A Lei n.º 14/23, publicada no dia 28 de Dezembro de 2023, entrou em vigor na data da sua publicação.

II. Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano de 2024

A Lei n.º 15/23, publicada em 29 de Dezembro de 2023, aprovou a Lei do Orçamento Geral do Estado para 2024, estabelecendo diversas alterações fiscais que irão vigorar durante o ano de 2024, dentre as quais, destacamos as seguintes:

- **Contribuição Especial sobre Operações Cambiais (CEOC)**

É novamente introduzida a CEOC, uma contribuição especial que incide sobre as transferências efectuadas no âmbito de contratos de prestação de serviços, de assistência técnica, consultoria e gestão, operações de capitais e operações unilaterais, sendo aplicável às pessoas singulares ou empresas com domicílio ou sede em território angolano que requeiram junto de uma instituição financeira, transferências de fundos sujeitos a esta contribuição especial.

Ficam excluídos de CEOC os pagamentos de despesas de saúde e educação desde que efectuadas directamente para as contas bancárias das instituições de saúde e ensino, bem como as transferências de dividendos, de reembolso de capitais mutuados e de juros associados. Por outro lado, estão isentos do pagamento CEOC: o Estado e os seus órgãos e entidades similares, excepto os institutos e empresas publicas.

A taxa de CEOC aplicável é de 10% para pessoas colectivas e de 2,5% para pessoas singulares e incide sobre o valor da transferência. As instituições financeiras deverão assegurar a liquidação e entrega da CEOC sob pena de incorrerem em multa correspondente ao valor da contribuição especial e outras sanções previstas no Código Geral Tributário.

- **Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT)**

O OGE 2024 determina estarem isentos do pagamento de IRT os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem até ao valor de 100 000 AOA. Assim, foi aumentado o limiar de isenção de IRT, anteriormente definido para os rendimentos por conta de outrem até o valor de 70 000 AOA.

- **Código do Imposto Industrial**

O OGE 2024 determina como fiscalmente neutras, com impacto no exercício fiscal de 2023, as variações patrimoniais e as mais ou menos-valias latentes resultantes da actualização de activos fixos, corpóreos e incorpóreos, assim como investimentos imobiliários, estes não concorrendo para a determinação da matéria colectável do Imposto Industrial. A aplicação desta regra deverá depender da observância do estabelecido nos normativos contabilísticos, incluindo a segregação das operações de reavaliação na contabilidade.

A Lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 entrou em vigor no passado dia 2 de Janeiro de 2024.

III. Nova Pauta Aduaneira

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/24, publicado no passado dia 3 de Janeiro de 2024, aprova a nova Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação e revoga o Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro.

A nova Pauta Aduaneira corresponde à versão de 2022 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, integra 5953 linhas tarifárias de produtos e apresenta novos códigos face à sua anterior versão.

A Pauta Aduaneira encontra-se segmentada em grupos de intervenção, destacando-se, entre estes grupos, os insumos agrícolas e as matérias-primas, os produtos intermédios e os bens de equipamento, e os bens de consumo corrente.

A Nova Pauta Aduaneira entra em vigor 90 dias após a sua publicação, isto é, no dia 3 de Abril de 2024.

[Irina Neves Ferreira \[+ info\]](#)

[Paula Judith Maria \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço comunicacao@mlgts.pt.